Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6894/08
PLE Nº 060/08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 34 /09 – CCJ

Dispõe sobre o exercício do comércio de lanches rápidos em "trailer" no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria da Casa, fl. 12, manifestou entendimento de que a matéria objeto da Proposição insere-se nos preceitos legais atinentes, com a ressalva de que o conteúdo normativo do inciso II do parágrafo 3° do artigo 21 do Projeto, naquilo que respeita a expropriação de bens de terceiros, ultrapassa o âmbito do exercício do poder de polícia, incidindo em violação ao direito de propriedade, resguardado constitucionalmente, arts. 5° e 170° da CF.

Nesse aspecto, a interferência no direito de propriedade, pelo exercício do poder de Polícia, cumpre-nos ressaltar que esse sempre foi relativizado, haja vista que está em jogo, como é o presente caso, um interesse maior, que é o interesse público, conseqüência do Estado democrático, na medida em que a regulamentação proposta deve ser coercitiva nesse sentido (da expropriação do bem ilegalmente comercializado). O Poder de Polícia, instituto de valor intrínseco para qualquer Estado que sobrepõe o interesse público sobre o privado, no conceito célebre de Marcelo Caetano, "É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir", que é exatamente o caso presente. Com base nesse comentário, discordamos da douta Procuradoria, pois é constitucional, num Estado Democrático de Direito, a apreensão cautelar de bens pela fiscalização frente a uma possível constatação de infração, penal ou administrativa, tendo como razão o próprio interesse público, e todo o aparato legal que lhe dá o arcabouço de argüir a apreensão de objetos ligados a infração.

Destarte, na competência desta Comissão, contida no inciso I do artigo 36 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, analisando o Projeto de Lei do Executivo de nº 60/08, sob os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, entendemos que este deva ser aprovado.

PARECER Nº 34 /09 – CCJ

É o parecer "sub censura".

Isso exposto, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 18 de março de 2009.

Vereador Luiz Braz,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 30-3-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

Vereadora Maria Celeste

Vereador Reginaldo Pujol

DPS/LAB